

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**OFÍCIO Nº 039/2019**

Gaspar, 03 de Abril de 2019.

**TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 024/2019**

**Pregão Presencial nº 014/2019**

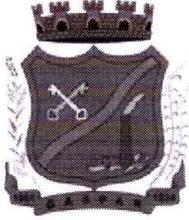
O Município de Gaspar aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, recebeu Impugnação impetrada pela empresa **ARP REGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI**, CNPJ: 07.076.643/0001-68, Rua Antônio Willemann, 05, Bairro Picadas do Sul, São José/SC contra as disposições do Processo Administrativo nº 024/2019 - Edital de Pregão Presencial nº 014/2019 cujo objeto é registro de preços para futuras aquisições de materiais de combate a incêndio, busca, salvamento e atendimento pré hospitalar, destinados ao uso das guarnições de serviço do 4º Pelotão de Bombeiros Militares de Gaspar.

Diante de tais questionamentos, coube à Administração demonstrar que as exigências impostas são relevantes, pertinentes e indispensáveis para o cumprimento do objeto do contrato.

Encaminhou-se solicitação de Parecer Jurídico junto à Procuradoria-Geral do Município, que respondeu em memorando sob nº 55/2019, datado em 29 de março de 2019, onde se posicionou *in verbis*:

*“Inicialmente, a Impugnante se insurge, contra o edital em seu item 3.2 (exclusividade de participação para microempresa ou empresa de pequeno porte, em determinados itens), requerendo ao final suspensão do processo para correção da exigência ali constante, com a conseqüente reabertura dos prazos. Juntou à presente, recomendação do Tribunal de Contas, exarado nos autos de Representação 19/00215788.*

*Parcial razão assiste ao Impugnante.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

*Em análise ao procedimento em comento, verifica-se até a presente data a correição dos atos administrativos no que tange à argumentação havida, eis que a verificação da exigência contida no artigo 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006, em momento algum seria desconsiderada.*

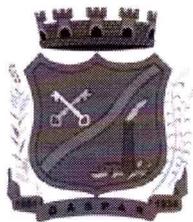
*Segundo procedimento adotado administrativamente, conforme a pasta responsável, no momento da abertura do Pregão, sendo verificada a impossibilidade de cumprimento da norma, ato continue o procedimento seria aberto à participação geral.*

*Todavia, verifica-se que tal possibilidade, correta ao ver desta Procuradoria, não consta no edital minutado, havendo assim a possibilidade de questionamento posterior pelo órgão de fiscalização.*

*Repisa-se que não se vislumbra no procedimento administrativo analisado qualquer mácula, todavia, a fim de evitar questionamentos e dar maior segurança jurídica ao procedimento adotado evitando danos de maiores monta ao Município, tendo por base ainda o recente posicionamento exposto pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, em caso por demais semelhante, opina esta Procuradoria pela ANULAÇÃO do Edital.”*

No Edital foram encontradas as descrições arguidas pelo impugnante, onde coube a decisão da análise dos questionamentos levantados, e, por questão de prevenção, isonomia, e para garantir a lisura do processo, sendo que a Administração Pública deve pautar-se nos princípios que regem a contratação pública tais como, o da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo que garanta o atendimento do interesse público e os procedimentos atinentes a legalidade.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e, considerando que, a Administração caso tome conhecimento, ou, constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no Edital, é seu dever tomar providências para que sejam tomadas as medidas necessárias a inconveniência e inoportunidade de continuação do certame;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**Considerando** a impugnação do Edital da licitação do Pregão Presencial n. 014/2019, objetivando registro de preços para futuras aquisições de materiais de combate a incêndio, busca, salvamento e atendimento pré hospitalar, destinados ao uso das guarnições de serviço do 4º Pelotão de Bombeiros Militares de Gaspar.

**Considerando** que não ocorreu a participação efetiva de nenhum licitante, tampouco houve homologação do Pregão Presencial nº 014/2019 e Processo Administrativo nº 024/2019, desta forma não há prejuízo aos licitantes;

**Considerando** a recomendação de anulação do Edital pela Procuradoria-Geral do Município, em memorando sob nº 55/2019 datado em 29 de março de 2019.

**Considerando** os princípios basilares da licitação, notadamente o do interesse público;

**Considerando** os preceitos elencados no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473 do STF;

**RESOLVE:**

**ANULAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019, Processo Administrativo nº 024/2019, pela justificativa acima embasada, destacando a total observância aos pressupostos ensejadores da anulação, com o intuito de salvaguardar os interesses da Administração.**

Dê-se ciência aos licitantes e demais interessados.

  
**KLEBER EDSON WAN-DALL**  
Prefeito Municipal